



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** DIRETORIA MARCELO VINAUD

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 157/2019

**OBJETO:** VAILANT & RIBEIRO LTDA - Proposta de aplicação de penalidade.

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.326108/2019-85 e 50501.356645/2018-69

**PROPOSIÇÃO DMV:** PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Tratam-se dos processos administrativos nº 50500.326108/2019-85 e nº 50501.356645/2018-69, instaurado em desfavor à empresa VAILANT & RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 11.142.564/0001-85, com base em representação formulada pela da Receita Federal do Brasil - RFB, em Foz do Iguaçu, a esta Agência, informando, em atenção ao disposto no § 8º do artigo 75, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a aplicação de multa prevista no caput do artigo 75, em vista da efetivação do comando legal que implica na cassação e/ou não emissão de autorizações para o transporte de carga internacional, pelo período de 2 (dois) anos, previsão que consta no §9º do artigo 75, da Lei nº 10.833/2003.

#### 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. O processo foi analisado, conforme NOTA TÉCNICA SEI nº 1219/2019/SUROC/DIR (SEI nº 0334302), sendo constatada a inexistência de informações que evidenciassem o esgotamento de todas as fases processuais no âmbito administrativo, de forma a instruir o processo, dirimindo quaisquer dúvidas quanto à penalidade aplicada à representada com fulcro no artigo 75, da Lei n. 10.833/2003, sendo oficiado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, o Órgão Fazendário, conforme OFÍCIO SEI nº 3864/2019/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 0334350).

2.2. A comunicação feita pela RFB tem previsão no § 8º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que a Receita Federal deve representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput do artigo 75 à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Caberá a ANTT, após a comunicação, a adoção das providências necessárias para dar aplicação à previsão contida no parágrafo 9º do artigo 75, *in verbis*:

*§9º Na hipótese do §8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.*

2.3. A previsão também consta do artigo 41 da Resolução ANTT nº 5.840, de 2019:

*Art. 41 O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.*

2.4. Até o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no artigo 75, §9º, da Lei nº 10.833, de 2003, eram realizadas no âmbito da SUROC, com amparo na delegação de competência feita por meio do inciso IV do artigo 1º da Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008.

2.5. A partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, tal matéria deixou de constar no rol de competências delegadas à SUROC, voltando a compor o elenco de temas sujeitos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018.

2.6. Nesse sentido, considerando a informação contida na mensagem eletrônica encaminhada pela Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR (SEI nº 0339610), deverá a Diretoria Colegiada deliberar sobre o tema, tendo em vista o conteúdo do §11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, transcrito a seguir:

*11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal - aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei - e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, **cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.***

2.7. Conforme Relatório à Diretoria 307 (SEI nº0339621), a SUROC informa que em consulta ao sistema de gerenciamento das habilitações para o transporte rodoviário internacional de cargas (Sistema de Controle de Frotas - SCF) verificou-se que a representada não é autorizada ao TRIC, logo, não há de se falar em cassação das autorizações existentes, e sim, na vedação para que a empresa VAILANT & RIBEIRO LTDA obtenha tais autorizações, pelo prazo de 2 (dois) anos.

2.8. Por fim, cabe ressaltar que, não obstante de o representado não possuir habilitação para o Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, ainda assim subsistirá o dever desta ANTT

aplicar-lhe a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da parte final do §9º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº 0369253), **para vedar**, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas, ao transportador VAILANT & RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 11.142.564/0001-85.

Brasília, 22 de maio de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**JULIANA LOPES NUNES**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 22/05/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 23/05/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0364193** e o código CRC **0583D367**.

Referência: Processo nº 50500.326108/2019-85

SEI nº 0364193

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)